

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



CENTRO UNIVERSITÁRIO
Integrado



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

A influência da mídia em crimes julgados pelo Tribunal do Júri

Gabriel Salvadori de Andrade, Direito, Centro Universitário Integrado,
Brasil, gahsalvadori@gmail.com

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado,
Brasil, Caroline.silveira@grupointegrado.br

RESUMO: Este artigo objetiva analisar a influência e reflexos da mídia nos julgamentos de delitos de grande repercussão social e de competência do Tribunal do Júri. Para tanto, explica o procedimento e a organização do Júri Popular; discute os prós e os contras apontados pela doutrina sobre o Tribunal do Júri em crimes de grande comoção social; e apresenta exemplos de julgamentos que sofreram a influência midiática. O método escolhido para o desenvolvimento deste artigo foi o lógico-dedutivo, fazendo uso da pesquisa bibliográfica, aliada à pesquisa documental pertinentes à temática abordada, permitindo concluir que o Júri Popular sofre pressões de autoridades e/ou de indivíduos influentes no meio social e principalmente da opinião pública, influenciada mídia, o que interfere na consciência dos jurados, direcionando seus votos e na definição da pena pelo juiz. Assim, a mídia exerce influência sobre a sociedade promovendo antecipadamente o julgamento de acusados, desconsiderando o princípio da presunção da inocência e prejudicando a ampla defesa e o contraditório.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Crimes de grande repercussão. Mídia.

ABSTRACT: This article aims to analyze the influence and consequences of the media in the trials of crimes of great social repercussion and within the jurisdiction of the Jury Court. To this end, it explains the procedure and organization of the Popular Jury; discusses the pros and cons highlighted by the doctrine on the Jury Court in crimes of great social commotion; and presents examples of trials that were influenced by the media. The method chosen for the development of this article was logical-deductive, making use of bibliographical research, combined with documentary research relevant to the topic addressed, allowing us to conclude that the Popular Jury is under pressure from authorities and/or influential individuals in the social environment and mainly public opinion, influenced by the media, which interferes with the jurors' conscience, directing their votes and the judge's definition of the sentence. Thus, the media exerts influence on society by promoting the trial of accused people in advance, disregarding the principle of presumption of innocence and harming broad defense and adversarial proceedings.

Keywords: Jury Court. High-profile crimes. Media

INTRODUÇÃO

O plenário do Tribunal do Júri certamente é a face mais conhecida e democrática do Poder Judiciário, por inspirar o conceito clássico de Justiça e se enroupar de especial destaque em razão de sua solenidade ritual, bem como do

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

embate entre a acusação e a defesa, da participação de jurados leigos e sua árdua tarefa de, por algumas horas, revestirem-se na condição de integrantes do Poder Judiciário, para na sua parcela de poder, decidirem sobre o destino de alguém. O Tribunal do Júri desperta a curiosidade popular e a atenção midiática, especialmente por ser o palco de debates sobre o bem jurídico mais caro à sociedade.

O presente estudo parte da hipótese de que a mídia exerce influência sobre a sociedade e, conseqüentemente, sobre o convencimento do corpo de sentença, promovendo antecipadamente o julgamento dos acusados, sem dar-lhes chances de defesa e, portanto, desconsiderando o princípio da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o problema que norteou esta pesquisa foi: como a mídia pode influenciar no julgamento dos crimes que causam grande comoção social de competência do Tribunal do Júri?

Para respondê-lo, definiu-se como objetivo geral, analisar a influência e reflexos da mídia nos julgamentos de delitos de grande repercussão social e de competência do Tribunal do Júri.

Por sua vez, tem-se como objetivos específicos: explicar o procedimento e a organização do Júri Popular; discutir os prós e os contras apontados pela doutrina sobre o Tribunal do Júri em crimes de grande comoção social; e apresentar exemplos de julgamentos que sofreram a influência midiática.

O estudo da influência da mídia em crimes de grande repercussão julgados pelo Tribunal do Júri é importante, pois, a mídia desempenha uma função significativa na formação da opinião pública sobre casos jurídicos. Entender como essa influência afetada devido ao processo legal é essencial para garantir que os acusados tenham um julgamento justo e imparcial, nos termos do previsto pela Constituição e pelo sistema de justiça.

Ademais, o estudo da influência da mídia no Tribunal do Júri ajuda a identificar como a exposição midiática pode prejudicar os direitos individuais dos indivíduos, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo. Isso pode levar a mudanças legais e processuais para garantir a proteção desses direitos.

Assim, entende-se que ao compreender a influência da mídia sobre os resultados de julgamentos de grande repercussão envolvendo crimes contra a vida, os profissionais do sistema jurídico podem desenvolver estratégias mais eficazes para lidar com casos de grande repercussão, como a seleção de jurados imparciais e a gestão de ordens de restrição à mídia. Isso contribui para a melhoria do sistema jurídico como um todo. Ainda, o estudo da influência da mídia em casos jurídicos pode aumentar a conscientização pública sobre como a cobertura midiática pode afetar a justiça, além de incentivar a discussão sobre

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

ética na mídia e a necessidade de coberturas mais responsáveis. Isso pode levar a políticas de comunicação mais equilibradas e responsáveis.

Nesses termos, pesquisas que visam discutir sobre a influência da mídia nas decisões tomadas pelo Tribunal do Júri vêm sendo objeto de ampla discussão nos mais variados setores da dogmática jurídica.

Assim, o estudo se justifica, tendo em vista a necessidade de esclarecer que a publicidade conclusiva previamente emitida pela mídia a respeito de fatos criminosos, acabam por delinear a opinião pública acerca da culpabilidade do réu, situação que é ainda mais delicada quando se trata de réus passíveis de serem julgados pelo tribunal do júri em decorrência da suposta prática de crimes dolosos contra a vida, já que no julgamento realizado por juízes leigos, a impressão que a mídia transmite sobre o crime e sobre o criminoso produz efeito mais significativo neles do que as próprias provas produzidas pelas partes na instrução e julgamento em plenário.

MÉTODO

Para o desenvolvimento do presente artigo, adotou-se uma metodologia qualitativa, com fulcro em uma análise bibliográfica e documental. Inicialmente, revisou-se artigos acadêmicos, livros, e estudo de casos que exploram o papel da mídia em julgamentos de grande visibilidade e seus possíveis impactos no olhar da sociedade em geral e na decisão dos jurados. Em seguida foram analisados os princípios que circundam o Tribunal do Júri, bem como o procedimento propriamente de dito, segundo os preceitos de doutrinadores consolidados no cenário nacional acerca do tema.

Por fim, foram selecionados casos emblemáticos julgados pelo Tribunal do Júri no Brasil, nos quais a cobertura midiática foi intensa, para uma análise crítica, isso tudo, com o objetivo de identificar padrões de influência da mídia, e, discutir como essa exposição pode impactar a opinião, como também comprometer a imparcialidade dos jurados.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E PENAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do Tribunal do Júri, Encontra-se na Constituição Federal da República de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 5º, inc. XXXVIII. A princípio importa ressaltar que, quando esta Constituição previu o Tribunal do Júri ao mesmo tempo como direito e garantia fundamental, em consequência, o alçou, nos termos de seu art. 60, § 4º, inc. IV à condição de cláusula pétrea, não sendo possível suprimi-lo nem valendo-se de Emenda Constitucional.

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

No mesmo inciso IV podem ser observadas as garantias afetas aos procedimentos do júri, quais sejam: “(a) a plenitude de defesa; (b) o sigilo das votações; (c) a soberania dos veredictos; (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (PEREIRA; SILVA, 2010, p.26).

A instituição vem sendo mencionada – tanto em sede doutrinária, como jurisprudencial e na voz comum do povo – como uma instância de julgamento marcada pelos valores democráticos, isto é, como uma instituição jurídica democrática, talvez a mais autêntica manifestação dessa qualidade no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalte-se que referidos direitos e garantias afetos ao Tribunal do Júri servem para complementar os demais direitos e garantias fundamentais enumerados na CRFB/1988, que, por esta razão, devem ser submetidos a ampla interpretação.

O Tribunal do Júri possui competência constitucional para conhecer e julgar os crimes dolosos que atentam contra a vida, nas modalidades tentadas e consumadas bem como os seus conexos. Importa dizer, que os delitos intencionais contra a vida (homicídio, Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e o aborto), têm como Juiz Natural o Tribunal do Júri.

Nesse passo, o art. 5º, inc. XXXVIII, da CRFB/1988 espelha mais que uma simples regra de competência judicial, plasmando uma garantia fundamental a assegurar que o indivíduo acusado de crime dessa natureza seja julgado por seus concidadãos (BONFIM, 2018).

É cediço que o art. 5º da CRFB/1988 instituiu, entre os princípios que regem o Tribunal do Júri, a competência para o julgamento dos “crimes dolosos contra a vida”. Tem-se que tal previsão é uma competência mínima. Assim, utilizando-se das regras do art. 78, inc. I do Código de Processo Penal (CPP) é que a doutrina entende que o Tribunal do Júri deverá julgar os crimes dolosos contra a vida e, também, os crimes conexos, com a ressalva de que o delito deve ter conexão ou continência com o crime doloso contra a vida.

1.2 ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

O Tribunal do Júri é composto por um juiz e 25 cidadãos de boa índole, maiores de 18 anos, selecionados por sorteio. Conforme preceitua o artigo 426 do Código de Processo Penal, a imprensa é responsável por divulgar a relação geral dos jurados escolhidos até a data limite de 10 de outubro anualmente, sendo que essa lista também estará acessível através de um edital fixado na portaria do tribunal.

Até o dia 10 de novembro, momento em que a lista se torna definitiva, as alterações podem ser feitas por meio de ofício ou reclamação ao juiz presidente,

conforme descrito no art. 426, § 1º, do CPP, e quando a lista final for publicada, não haverá mais recursos em sentido estrito.

Excepcionalmente, durante a sessão, caso se confirme que não foi atingido o número mínimo de 15 pessoas para início dos trabalhos, poderão ser escolhidos jurados suplentes (art. 464, do CPP). Portanto, devem ser sorteados tantos suplentes quanto possível para formar um grupo de até 25 para atribuir uma nova data. Ressalte-se que a atuação como jurado é obrigatória, sendo que sua ausência injustificada constitui crime de desobediência. O artigo 437 do CPP¹ prevê os isentos de compor o Tribunal do Júri.

Para compreender como funciona um Tribunal do Júri, é preciso entender acerca do rito escalonado conforme aduz Capez:

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (judicium accusationis ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (judicium causae) (CAPEZ, 2020, p. 469).

Os crimes dolosos contra a vida contam com um procedimento escalonado, dividido em juízo da acusação e juízo da causa. De forma similar, no Tribunal do Júri, a instituição do juízo de acusação está estabelecida nos artigos 406 a 419 do CPP, respaldados pela Lei nº 11.689/2008. Capez explica essa divisão da seguinte forma:

[...] o procedimento do juízo de acusação (judicium accusationis) pode ser assim resumido: (1) oferecimento da denúncia ou queixa; (2) juízo de admissibilidade da acusação; (3) recebimento da denúncia ou queixa; (4) citação; (5) resposta escrita; (6) réplica; (7) possibilidade de absolvição sumária (CPP, artigo 397); (8) audiência de instrução e julgamento (CAPEZ, 2020, p. 469).

Assim, observa-se que o Tribunal do Júri possui duas etapas distintas: a instrução preliminar e o julgamento em plenário. Na primeira fase, ocorre a análise da denúncia ou queixa. Somente após a pronúncia tem início a segunda fase, que se encerra com o julgamento no plenário do Tribunal do Júri.

¹ Artigo 437 do CPP. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o quiserem, demonstrando justo impedimento.

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Apoio



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Referido Tribunal é organizado conforme as disposições do CPP e compreende um juiz togado, que preside a sessão, e 25 jurados leigos, dos quais 7 são sorteados para então passar a integrar o conselho de sentença. É oportuno apresentar as situações de impedimento, suspeição e incompatibilidade que podem recair sobre o juiz togado e jurados, previstas no CPP, em seus artigos 448² e 449³.

Logo após serem sorteados, os jurados que integrarão o Conselho de Sentença devem prestar um juramento que está previsto no CPP. Por fim, receberão uma espécie de relatório informando os principais atos processuais. Em seguida, se dará início a instrução em plenário, fase na qual serão ouvidas as vítimas e testemunhas indicadas pela acusação e defesa. Por sua vez, se realizará a acareação, para a compreensão de pessoas e coisas, onde se pode solicitar o esclarecimento por especialistas. Lopes Junior entende que a prova deve ocorrer na presença de jurados, mas isso é uma exceção já que a regra é que a prova seja listada na primeira etapa do processo (LOPES JÚNIOR, 2021).

Após colhidas as provas, será realizado o interrogatório do acusado e aberto os debates; com o término dos debates e depois de esclarecer os tópicos que necessitem, serão realizados os quesitos e pronunciada a votação (CAPEZ, 2020).

O julgamento é a decisão final do processo, conclusiva sobre o mérito, resolvendo questões relativas às pretensões punitivas do Estado e julgando se a atribuição é válida ou improcedente. Com base nesse conceito, serão analisados os pressupostos da absolvição e da condenação.

Assim, concluída a votação do júri, o juiz de primeira instância é obrigado a emitir um veredicto de acordo com os termos da decisão, em conformidade com as disposições dos artigos 381, 492 e 493, todos do CPP.

Em caso de absolvição, o arguido deve ser imediatamente posto em liberdade e deve cessar qualquer tipo de medida de segurança e qualquer tipo de

² Artigo 448 do CPP. São impedidos de servir no mesmo Conselho I – marido e mulher; II – ascendente e descendente; III – sogro e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrasta ou enteado. § 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

³ Artigo 449 do CPP. Não poderá servir o jurado que: I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

restrição imposta ao arguido ou aos seus bens. O juiz deverá fundamentar a absolvição do réu de acordo com o que está estabelecido no art. 386⁴ do CPP.

No caso de condenação, o juiz deverá aplicar a dosimetria da pena em acordo com os artigos 59 do CP e 492 do CPP, onde, de início, será fixada a pena-base e, em seguida as atenuantes e agravantes, e posteriormente a pena definitiva conforme as majorantes e minorantes reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

[...] as atenuantes e agravantes não são quesitadas, mas sustentadas pelas partes nos debates. Portanto, não existe mais a necessidade de formulação do quesito genérico da presença de atenuantes, não tendo aplicação, neste ponto, a Súmula 156 do STF. Já as causas de aumentos e diminuição da pena serão quesitadas, nos termos do artigo 483 do CPP e, uma vez reconhecidas, devem ser consideradas pelo juiz da dosimetria (LOPES JUNIOR, 2021, p. 326).

O juiz também deve tomar uma decisão final sobre a prisão preventiva ou a remoção da custódia do réu. Para tanto, deve-se considerar o requisito da prisão preventiva. Se condenado e reunidas todas as condições necessárias, o juiz ordenará a prisão do arguido em liberdade e caso não existam condições, pode decidir pela sua libertação (CAPEZ, 2020).

Não se faz necessário a publicação formal da sentença, visto que esta será lida em plenário com a presença da acusação e da defesa e do réu, em casos em que não apresente sinais de agressividade ou protesto.

Explicada a organização e procedimento do Tribunal do Júri, passa-se à análise dos princípios a ele aplicáveis.

1.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO JÚRI

Os princípios constitucionais que regem o Júri contêm contornos de especificidade, também chamados pela doutrina de princípios setoriais.

⁴ Artigo 386 do CPP. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do artigo 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII - não existir prova suficiente para a condenação. Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I – mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade; II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; III – aplicará medida de segurança, se cabível.

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Apoio



O princípio da plenitude de defesa, de aplicação específica para o Tribunal do Júri, significa que a intervenção não será ampla, mas plena, admitindo um número superior de mecanismos e instrumentos para a defesa do acusado, notadamente a utilização de argumentos extrajurídicos no plenário, considerando que os julgadores são leigos.

O segundo princípio é o do sigilo das votações, que excepciona a regra geral da publicidade dos atos jurisdicionais contida no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Assim, os jurados votam de forma individual e sigilosa em sala especial, assegurando-se a incomunicabilidade dos jurados entre si e qualquer intervenção externa, consoante dispõe os artigos 466, § 1º e 485, caput, do CPP).

Importante ainda mencionar que o jurado, enquanto juiz de fato, não está adstrito ao sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como o juiz togado, já que julga no com base no sistema da íntima convicção ou da certeza moral do julgador.

Por sua vez, o princípio da soberania dos veredictos permite que a decisão dos jurados goze de relativa intangibilidade, não sendo passível de substituição por decisão colegiada de Tribunais⁵, em caso de recursos, a quem caberá apenas anular a decisão em casos de nulidade ou em situações em que o veredicto do Conselho de Sentença seja manifestamente contrário à prova dos autos.

Finalmente, a CRFB/1988 assegurou o princípio da competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal (CP). Registre-se que a competência constitucional é prevista de forma mínima, podendo ser ampliada por lei ordinária, tal qual ocorre nos casos de crimes conexos, nos termos do art. 78, inc. I do CPP.

1.4 OS PRÓS E OS CONTRAS APONTADOS PELA DOUTRINA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme as análises de Nucci (2022), são apontados doze pontos que favorecem o Tribunal do Júri, demonstrando que o jurado se encontra mais próximo das mutações sociais e que isso pode fazer com que a lei seja adaptada a realidade:

Os prós e contras da instituição são analisados com vagar por Nucci (2022), que aponta doze pontos a favor do Tribunal do Júri:
1) a instituição tem conotação democrática, bem como permitiu a

⁵ Como bem ressalta José Frederico Marques (1997, p. 76), o princípio da soberania consiste “[...] impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados, na decisão da causa [...]”.

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

certeza de que o homem deve julgar o homem, democratizando o conceito de aplicação da justiça – o Júri tem a capacidade de “pôr em prática o ideal do julgamento dos que conhecem, por suas condições semelhantes, o fato e as partes, permitindo a participação da moral e do bom senso sociais na distribuição da Justiça estatal” (CASTRO, 1999, p. 57); 2) o jurado está mais próximo das mutações sociais, podendo fazer com que a lei se adapte à realidade (e não o contrário), tendo maiores condições de fazer justiça; 3) a falta de conhecimento jurídico não é empecilho ao exercício da função judicante já que também não é para prática da função legislativa – lembrando aqui que não é exigida qualquer qualificação acadêmica para fazer parte do Poder Legislativo, bastando, para tanto, ser alfabetizado; 4) o Júri pode desrespeitar a lei quando a punição se mostrar injusta; 5) a instituição está assentada na consciência popular; 6) o Júri prestigia o princípio da publicidade ao possibilitar que o réu e o público acompanhem o que ocorre no processo; 7) o Júri protege o réu contra a tirania daqueles que detêm o poder; 8) o Tribunal do Júri exerce uma função pedagógica sobre o povo em relação ao exercício da cidadania, já que “os cidadãos se informam da existência de inúmeras leis que a maioria ignora” (CASTRO, 1999, p. 57); 9) se o jurado é suscetível a influências externas, o juiz togado também julga de acordo com ideologias e convicções próprias; 10) o juiz togado também erra ao proferir julgamentos; 11) o Júri prestigia uma extensa gama de princípios processuais, tais como da acusação, da audiência, do contraditório, da oralidade, dentre outros; 12) por refletirem a vontade do povo, as decisões do Tribunal do Júri são assimiladas com maior facilidade pela sociedade (NUCCI, 2022).

Assim como apontado em sua análise os pontos positivos, Nucci também apontou onze pontos contrários à instituição:

O mesmo jurista expõe, ainda, onze argumentos contrários à instituição: 1) o Júri cumpriu seu papel histórico de modo que não é mais necessária a participação do povo diretamente na administração da justiça; 2) se fosse uma garantia do homem, o Júri não teria aplicação facultativa como acontece nos Estados Unidos da América (EUA), por exemplo; 3) falta bom senso ao jurado, sendo que o julgamento constitui um espetáculo teatral ou circense; 4) o jurado é muito suscetível a injunções e cabalas; 5) o juiz togado é o único preocupado em repudiar a impunidade pela aplicação da letra da lei ao caso concreto; 6) a função de julgar requer preparo técnico, com o qual os jurados não contam; 7) a maioria das decisões do Júri tem sido equivocada; 8) o Tribunal do Júri tem maiores chances de cometer um erro judicial; 9) a falta de credibilidade do Júri é constatada pelo fato de sua competência se restringir ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida; 10) ao

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Apoio



adotar soluções que vão além da lei o Júri prestigia a injustiça; 11) o julgamento pelo Tribunal do Júri é mais moroso do que o procedimento comum, já que conta com duas fases (NUCCI, 2022).

Neste ponto, a afirmação de que o jurado é muito suscetível a injunções e cabalas pode ser vislumbrada, por exemplo, na contundente influência dos costumes locais – especialmente nas regiões mais distantes dos grandes centros – nas decisões do Conselho de Sentença, circunstância materializada de forma límpida nos casos de homicídios passionais em que o autor de homicídio teve como alvo o amante da esposa, e suscita a tese da legítima defesa da honra do réu que porventura tenha sido vítima de adultério praticado pela mulher, vale ressaltar que esta tese é inconstitucional, uma vez que viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Ao discorrer a respeito dessa tese defensiva, afirma-se ser a honra patrimônio do homem e, muitas vezes, mais importante que a própria vida, e conforme o grau de cultura da região, em alguns lugares do Brasil, considera-se desonra ser injuriado ou achincalhado em público, ou ser esbofeteado, ou ainda ser enganado por esposa adúltera. Nessas regiões, menos adiantadas, o homem que não revidasse violentamente, em tais casos, seria tido como covarde e indigno do convívio social (BONFIM, 2018).

Visto isso, referente à aplicação da tese da legítima defesa da honra no Júri, Reis (2015, p. 207) adverte que “na prática, em se tratando de julgamento perante o Tribunal do Júri, a tese da legítima defesa da honra limita-se aos casos de adultério, em especial quando praticado pela mulher”.

Segundo Reis (2015), embora não configure qualquer hipótese legal de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade previstas na legislação penal, a legítima defesa da honra tem servido para a absolvição do réu, sobretudo, nos Júris realizados em comarcas interioranas, onde o acolhimento da tese pelo Conselho de Sentença é bastante comum, o que, a toda evidência, fragiliza e desmoraliza a instituição – além de desacreditar em muito o próprio Poder Judiciário que é associado pela população ao Júri, já que ambos são conhecidos popularmente por Justiça –, pois tal tese defensiva, a priori, não seria acatada por um juiz ou por um tribunal togado.

Em suma, como se vê, o Tribunal do Júri tem dividido opiniões e vem servindo de objeto para extensos debates jurídicos entre seus amantes e aqueles que o abominam. A discussão a respeito da instituição – sua utilidade, viabilidade e necessidade – é de grande valia para seu aperfeiçoamento e para o firmamento de uma convicção a seu respeito, seja favorável ou contrária.

2 MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA

2.1 A MÍDIA E O DEVER DE INFORMAÇÃO

A mídia, por sua vez, pode ser definida como um conjunto de instrumentos que objetivam a transmissão de informações a determinados públicos alvo. Tais meios de transmissão são diversos, como televisão, revistas, internet, jornais, dentre outros.

O conteúdo expressado pela mídia é uma das formas de manifestação da liberdade de expressão a qual é uma garantia constitucional que deve ser preservada, configurando o que se conhece como liberdade de imprensa a qual se refere ao direito de a todos informar (CASTRO, 2014).

A professora Elizabeth Huber Moreira (2002, p. 78) investigou o papel da mídia na sociedade contemporânea e constatou que esta pode se apresentar como um poder de mobilização, persuadindo a sociedade a seguir as “regras” que ela estabelece. Segundo a autora: “o poder de dizer o que o homem deve fazer e como deve fazer é dela [da mídia]”.

Desta forma, a mídia desenvolve o papel de informar, de noticiar aquilo que é necessário, se precavendo contra a possibilidade de eventuais riscos que possam surgir, criando assim, uma preocupação significativa no sentido de auto-proteção (REIS, 2015).

A mídia, exercendo sua influência no comportamento da sociedade, cria um poder invisível – melhor dizendo, um poder simbólico ao qual faz jus meios de comunicação -, fazendo com que a sociedade acredite na veracidade da “opinião pública” sem questionamentos, incorporando a forma de pensar criada pela própria mídia. Os receptores de informação por sua vez, são violentados e nem ao menos tomam conhecimento de que estão sendo alcançados por uma violência simbólica.

2.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A SOCIEDADE E OPINIÃO PÚBLICA

Com o processo de globalização, após a evolução histórica da mídia, a imprensa passou a ampliar o seu espaço de difusão, alcançando um público cada vez maior e de modo cada vez mais rápido.

Na concepção de Bourdieu (2003, p. 41), vivencia-se a “Narcose de Narciso”, isto é, uma manipulação efetivada por meio dos media, ou seja, de todo o aparato de comunicação no qual estamos envolvidos. Vive-se dentro e a partir da informação trazida pela mídia e consumidas pela sociedade.

Nos últimos anos a imprensa brasileira, por meio dos seus noticiários, tem direcionado seus trabalhos para notícias que envolvam de alguma forma, a cobertura de crimes. Em busca da audiência, não apenas o retrato dos crimes comuns interessa à mídia, mas também, e preferencialmente, os crimes

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

“bárbaros” e “espetaculares”, que possam ser explorados de forma sensacionalista. Nesta seara, aduz Rangel (2018) que a crescente visualização de episódios de violência, nas duas últimas décadas no Brasil, tem propiciado que o noticiário sobre o assunto migre dos seus tradicionais redutos editoriais e jornais especializados na divulgação de crimes, e passe a ter destaque, de maneira general, em todos os meios de comunicação.

A intensa difusão de notícias associadas ao medo e ao crime e seu tratamento prioritário por parte da mídia, acaba por banalizar o problema, fazendo com que a imprensa passe a explorar ainda mais os fatos chocantes, levando a uma proliferação da onda de terror e medo e a criação de uma “indústria”, especialmente televisiva, de combate ao crime.

Conforme preleciona Nucci (2022), a associação entre crime e violência inserida dentro desta ótica começa a não somente informar, mas a utilizar o sentimento emocional, estimulando o próprio medo e despertando um alto interesse quanto ao assunto na sociedade.

O italiano Alessandro Baratta (2002), especialista em criminologia, acrescenta que ocorreu uma mudança de paradigma do pensamento criminológico no momento em que se passou a reconhecer que a criminalidade é, também, construída pelos meios de comunicação.

Também, Nilo Batista (2003) discorre acerca do “credo criminológico da mídia” que tomou por completo o campo jornalístico no sentido de, inclusive, identificar as agências de comunicação social como agências do Sistema Penal, permitindo, por exemplo, que ocorra uma espécie de privatização do poder punitivo, possibilitando que uma manchete de jornal passe a funcionar como uma portaria instauradora de inquérito policial.

Todo esse credo criminológico da mídia está fundado na ideia de pena, a qual é vista como um “rito sagrado de solução de conflitos, não importando o fundamento que a venha legitimar, ainda que conflitantes os posicionamentos no campo acadêmico” (PASTANA, 2003, p. 26).

Dentro das editoras dos jornais, os “especialistas” em criminalidade fundamentam o que escrevem e acreditam com fundamento em uma pseudocientificidade.

Todos os espaços da sociedade passam a ser ocupados pela mídia, o que acarreta em uma clara interferência em todas as áreas, especialmente em decisões jurídicas, em virtude da audiência e da exploração da criminalidade como um produto de venda fácil e exploração econômica colocada à disposição do grande público. De acordo com a professora Débora Regina Pestana:

A mídia desempenha um papel muito negativo na difusão do discurso e das teorias punitivas, propalando o pânico social em

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Apoio



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

torno da segurança e do crime. "A mídia contribui para criar um discurso histórico, irrealista, um discurso que impede a reflexão e o debate cívico (PASTANA, 2003, p. 27).

No mesmo sentido, Bourdieu (2003) afirma que o medo se torna cada vez mais verdadeiro quando tem como sustentáculo afirmações de pseudo-especialistas e testemunhos dados apenas por pessoas simpáticas e que fazem o "tipo" explorado pela mídia.

Destaca Nucci (2022), que a informação ganha importância conforme a forma como é compreendida pela sociedade. Contudo, essa informação pode ser distorcida de acordo com os interesses dos meios de comunicação. Desse modo, as noções sobre criminalidade nem sempre guardam correspondência com a realidade, pois são, em sua maioria, influenciadas pela forma como a imprensa falada e escrita apresentam o tema. Existe, na verdade, uma distorção na percepção das pessoas sobre o criminoso e a criminalidade, causada, principalmente pelo preconceito social; pela ênfase dada pela imprensa em determinados tipos de crimes que interessam aos jornais; ou, ainda, pela exploração política de temas que guardam estreita relação com a segurança pública.

O medo de ser vítima de algum ato violento, igual ao retratado na mídia, faz com que o indivíduo transporte para a sua realidade toda a construção dos meios de comunicação quanto ao assunto. Uma notícia de um crime bárbaro passa a fazer parte do cotidiano das pessoas em razão da sua vasta difusão (PASSADORE *et al.*, 2017).

Tipos, personagens e estereótipos são criados para que o estado de anestesia seja efetivado e assim, mantenha-se um consenso em relação ao sujeito passivo e ativo do delito, em especial dos crimes contra a vida. A produção das notícias por parte da mídia é realizada por quem detém o poder e através dele a capacidade de gerar pânico na opinião pública, em busca de interesses econômicos próprios.

Em síntese, casos submetidos ao Tribunal do Júri frequentemente recebem ampla cobertura da mídia, o que pode gerar um viés na percepção pública e influenciar indiretamente os jurados. O sensacionalismo pode distorcer os fatos e prejudicar a formação de uma opinião objetiva e imparcial dos jurados.

2.3 DA MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

É inegável o aspecto de influência da mídia sobre a sociedade em geral e, principalmente, sobre a opinião pública. Para muitos estudiosos a mídia ocupa a posição de quarto poder constituído - estabelecido juntamente com o legislativo, executivo, e judiciário - com força suficiente para se manter por muitos anos.

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Apoio



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

A mídia não apenas exerce o quarto poder, como busca a todo custo substituir o judiciário, realizando julgamentos, condenando criminosos e muitas vezes, trabalhando com poderes de polícia (RANGEL, 2015).

Perfazendo uma viagem ao passado na história da mídia, pode-se observar que a comunicação representa uma das peculiaridades mais antigas da sociedade humana, e a mídia de massa uma das características mais atuais da sociedade moderna.

Atualmente, na era da “multimídia”, o poder da mídia é muito forte. A mídia dominante escolhe os assuntos que passarão a ser discutidos pela sociedade, além de escolher quem deve ou não ser celebridade, forma as opiniões do povo, cria modas, suscita o consumismo, influencia na decisão de voto e interfere de forma decisiva no Tribunal do Júri, órgão investido pela Constituição Federal de 1988 para conferir igualdade aos julgamentos dos crimes praticados contra a vida (EL TASSE, 2018).

Um julgamento com cobertura pela mídia pode conter vícios desde o seu início, tendo em vista o poder da mídia de penetrar em qualquer lugar, impactando fortemente a opinião das pessoas. Isto porque os homicídios são os crimes mais divulgados, o que permite uma cobertura excessivamente maior. A exploração do espetáculo por parte da mídia atrai de forma decisiva uma audiência maciça, fazendo do crime um show e dos criminosos, celebridades circenses.

Dentro dos canais de televisão – braço poderoso de divulgação da mídia – existe uma vasta gama de programas que buscam através do sensacionalismo, promover a justiça, condenar criminosos e jogar a opinião pública contra acusados, promotores, delegados, advogados e juízes (EL TASSE, 2018).

Isto posto, passa-se no próximo capítulo à análise sobre a influência da mídia no Tribunal do Júri, dando-se ênfase à influência da mídia sobre os jurados e na definição das penas.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do Tribunal do Júri vem sendo mencionada – em sede doutrinária, jurisprudencial e na voz comum do povo – como uma instância de julgamento marcada pelos valores democráticos, isto é, como uma instituição jurídica democrática, talvez a mais autêntica manifestação dessa qualidade no âmbito do Poder Judiciário.

Isto porque, nele há o reconhecimento das garantias afetas aos procedimentos do júri, que garantem a democratização do procedimento, a saber: “(a) a plenitude de defesa; (b) o sigilo das votações; (c) a soberania dos veredictos; (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (PEREIRA; SILVA, 2010, p.26).

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Apoio



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Ressalte-se que referidos direitos e garantias afetos ao Tribunal do Júri servem para complementar os demais direitos e garantias fundamentais enumerados na CRFB/1988, que, por esta razão, devem ser submetidos a ampla interpretação.

O propósito do Tribunal do Júri é assegurar um julgamento singular para o acusado de ter cometido crime doloso contra a vida. Neste Tribunal, não é o magistrado que declara que o réu é ou não culpado, mas o conselho de sentença (OLIVEIRA; FISHER, 2017).

Assim, a mídia exerce influência marcante nos jurados de forma a impossibilitar a concretização do princípio que talvez seja o mais relevante do Tribunal do Júri: o equilíbrio entre a acusação e a defesa.

3.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE OS JURADOS E NA DEFINIÇÃO DAS PENAS

É notável a influência da mídia sobre o Tribunal do Júri. A legislação, já antevendo a possibilidade de ruptura do equilíbrio entre os componentes do júri, determinou a incomunicabilidade com o objetivo precípuo de evitar a contaminação dos jurados e a influência externa no conselho de sentença. De acordo com o art. 458, § 1º do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 458. Antes do sorteio do conselho de sentença, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob a pena de exclusão do conselho e multa (BRASIL, 1941, s.p.).

Da leitura desse dispositivo, constata-se, claramente que deve o juiz advertir os jurados de que, após sorteados, não poderão manter comunicação com outrem, nem externar sua opinião referente ao processo sob pena de se proceder à sua exclusão do conselho de sentença.

A chamada quebra da incomunicabilidade, portanto, constitui-se em motivo de anulação do julgamento e da realização de um outro. Realizado o sorteio e após ser feita a seleção pela defesa e acusação, o corpo de jurados fica incomunicável.

Qualquer tipo de influência externa está sujeita à punição, prevista no próprio Código Penal, o qual preconiza para os membros do júri a submissão às mesmas sanções previstas para um juiz singular, quais sejam: crimes de concussão, corrupção ou prevaricação, conforme os arts. 316, 317, §§ 1º e 2º e art. 319, todos do Codex Penal.

Sabe-se que a influência da mídia sobre os jurados tem início muito antes do julgamento em si. A própria legislação assevera em seu texto que o

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

alistamento será feito anualmente pelo Juiz Presidente, entre os cidadãos de notória idoneidade, por meio de escolha por conhecimento próprio do juiz, ou através de informação fidedigna. Deve o juiz agir com critérios objetivos na seleção dos representantes do povo no conselho, procurando nos diversos segmentos da sociedade, aqueles que melhor a represente (BONFIM, 2018).

A mídia influencia o Tribunal do Júri de forma decisiva, mas não desempenha este papel de forma isolada. Dentro das questões que envolvem o júri, outros elementos também o influenciam, tais como os pedidos de absolvição realizados pela defesa, pelos próprios réus, além dos pedidos de condenação feito pela acusação ou por terceiros interessados na causa. Além dos pedidos, os jurados são impactados pelas ameaças, que consistem na tentativa de coagir o conselho de sentença mediante violência psicológica (EL TASSE, 2018).

Nas decisões finais dos jurados, alguns elementos podem ser motivadores na absolvição ou condenação de um acusado de homicídio, sendo desconsiderado, muitas vezes, o próprio conteúdo do caso em julgamento.

A título de exemplificação, algumas das circunstâncias que exercem influência no julgamento feito pelo Júri — a embriaguez, particularmente, de forma mais destacada — podem contribuir tanto para o sentido condenatório quanto para o absolutório. Trata-se apenas, em certos momentos, de abordar uma mesma circunstância por um outro prisma, lateralizando-a por ordem de importância ofensiva, o arrependimento; a velhice; o fato de os familiares estar presentes no julgamento; a posição de destaque ocupada na sociedade e até mesmo o choro do acusado (BARROS, 2020).

No que tange aos fatores de condenação, a maior influência é exercida pela condenação em definitivo do réu por crime de grande potencial ofensivo.

Ressalte-se, ainda, que a riqueza pode constituir um fator de peso no sentido condenatório. Relacionada recorrentemente à impunidade, já que prisão no Brasil é, segundo o entendimento popular, local para negros e pobres — essa variável suscita sentimentos de revolta e vingança junto à parcela expressiva dos jurados. Pelo fato de um acusado rico raramente sentar-se no banco dos réus, este acontecimento inusitado, motiva, inclusive, a curiosidade natural dos membros do conselho de sentença.

Complementarmente, nos casos amplamente divulgados pela mídia, a esperança de Justiça e acalanto à sociedade acabam sendo depositados na pessoa do juiz, o qual deverá responder à opinião pública de forma exemplar, demonstrando o pleno funcionamento do sistema jurídico pátrio (OLIVEIRA, 2020).

Cumprе destacar que o princípio da neutralidade, segundo o qual os jurados, o juiz e todos os membros que participem do Júri têm o dever de serem

imparciais, é demasiadamente afetado pela influência da mídia, posto que as notícias acerca da criminalidade refletem de forma decisiva no Tribunal do Júri.

3.2 EXEMPLOS DE JULGAMENTOS QUE SOFRERAM A INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA

A influência da mídia no Tribunal do Júri e o consequente prejuízo ao princípio da neutralidade podem ser observados em diversos crimes amplamente noticiados pela imprensa.

Nos casos de Francisco Assis Pereira – popularmente conhecido como “o maníaco do parque” –; de Guilherme de Pádua – que juntamente com sua esposa, Paula Thomáz, assassinou a atriz Daniela Perez; e Elias Maluco – que assassinou o jornalista Tim Lopes –, da Suzana Richtofen do Goleiro Bruno, do Casal Nardoni, e também o emblemático caso da Boate Kiss, a mídia incisivamente realizou um pré-julgamento, condenando sem direito à defesa perante a opinião pública, todos estes criminosos.

Embora os crimes supra citados tenham sido cometidos de forma brutal e sejam extremamente reprováveis pela sociedade, o que faz com que os criminosos sejam merecedores de punição proporcional, não existe justificativa para terem recebido tratamento diverso e mais rigorosa do que recebem os acusados por crimes semelhantes que não são divulgados pela mídia, o que contraria o princípio da igualdade, protegido constitucionalmente.

É importante citar também o acompanhamento realizado pela mídia do caso “Eloá”, adolescente vítima de homicídio qualificado, que atualmente tipificado no ordenamento jurídico como feminicídio, em outubro de 2008. O caso é nacionalmente conhecido diante de suas particularidades, haja vista que a adolescente permaneceu por 05 dias em cárcere privado, sob a mira de uma arma de fogo que seu ex-namorado, Lindemberg Alves, portava, tendo sido as 100 horas de cativeiro acompanhada diuturnamente pelos veículos da Imprensa.

À época, o tratamento dispensado pela mídia, acompanhando o comportamento social e o trato legislativo da matéria, revelou a invisibilidade da violência de gênero no cometimento daquele crime. A imprensa revelou que as autoridades, despreparadas e num descompasso de atuação patriarcalmente machista, preferiram manter a integridade física de um homem que estava cometendo vários crimes contra a ex-namorada, em vez de proteger as vítimas o máximo possível.

As críticas à cobertura da imprensa e à atuação das autoridades que trabalharam diretamente nas negociações do cenário em que se encontravam autor e vítimas perduram até hoje, pois demonstraram que a preocupação central no caso foi a de que:

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

Garantir a integridade física do homem era mais importante do que impedir as agressões à ex-namorada, ou impedir que uma refém já libertada, e menor de idade, voltasse ao cativeiro. O resultado também foi típico de crimes relacionados a gênero: o homem saiu ileso; Eloá morreu e Nayara ficou ferida (VIANNA, 2010, s.p.).

Lindemberg foi assim tratado pela mídia na época: o rapaz desesperadamente apaixonado que “perdeu a cabeça”. Construiu-se a narrativa de que o sequestro, a manutenção em cárcere privado e o derradeiro feminicídio de Eloá foram atos praticados por um jovem rapaz (sem antecedentes criminais) que “sofria por amor” (ROSSI, 2020, p. e3510220)

Diferentemente daquele cenário, em 2018, passados 10 anos do assassinato de Eloá, foi amplamente noticiado pela mídia o feminicídio praticado contra a advogada Tatiane Spitzner pelo seu marido, Luiz Felipe Manvalier.

O tratamento que a mídia dispensou no acompanhamento do caso da jovem advogada agredida, estrangulada e atirada da sacada do apartamento no qual o casal vivia, revela um olhar diferente dos meios de comunicação social, refletido na gradual mudança de comportamento apresentado pela própria sociedade, mas que também padece de outras problemáticas a serem discutidas.

Já não se fala mais em crime passional. O termo “feminicídio” foi amplamente noticiado e passou a ser empregado pelas pessoas. A atenção dispensada pelos meios de comunicação já não se limitava àquela praticada pela secular sociedade patriarcal, que vê no homem que mata a mulher, um cidadão de bem, que pratica um ato por amor, em um momento de desespero, devendo este ser visto como um pequeno desvio de comportamento, na maioria das vezes justificado pela conduta reprovável da companheira, ora porque discordou dos padrões socialmente impostos, ora porque foi dada a “infidelidades conjugais”.

Alguns veículos de comunicação noticiaram o feminicídio de Tatiane Spitzner deixando às claras o machismo impregnado na sociedade brasileira, de maneira a impulsionar a sociedade a se questionar sobre a viabilidade da manutenção de padrões que condizem com a violência de gênero (EL PAÍS, 2018).

Porém, se de um lado avançou-se no sentido de não mais “colocar panos quentes” e romantizar os autores de feminicídio como homens passionais, de outro é necessário atentar para quais mulheres efetivamente a proteção se destina. Vale destacar, Tatiane Spitzner era uma mulher cis, branca, pertencente à classe média, possuía diploma de ensino superior, estava em uma relação heterossexual, que é a socialmente mais aceita, ou seja, a vítima preenchia os

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA

Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

padrões normalmente impostos às mulheres⁶. Esta proteção nem sempre é a mesma quando refere-se a mulheres trans e pobres.

Sendo o corpo de sentença pessoas civis e expostas aos conteúdos divulgados pela mídia, pode-se dizer que a mídia tem reflexos positivos e negativos sobre os jurados.

No que concerne aos impactos positivos, pode-se dizer que a cobertura midiática de um julgamento aumenta a transparência das decisões judiciais, possibilitando que a sociedade acompanhe o andamento do processo e, consequentemente, promovendo uma maior confiança no sistema de justiça (FREITAS, 2018).

A mídia também pode conscientizar o público acerca do funcionamento do tribunal do júri, ajudando as pessoas a compreenderem melhor os direitos e deveres que possuem e sobre o papel do júri na justiça (SIEBRA, 2020).

Destaque-se que, em alguns casos, a atenção da mídia pode colocar em destaque falhas no sistema judicial, a exemplo das injustiças ou tratamento desigual, pressionando as autoridades competentes para que implementem as mudanças e reformas necessárias do sistema legal (LIMA; JAYME, 2022).

Ainda, a cobertura midiática de um caso pode assegurar que as partes envolvidas no processo, como é o caso dos advogados, magistrados e o próprio corpo de sentença, se comportem de forma ética e profissional, já que estão expostos ao olhar da sociedade (PINTO, 2018).

Não obstante os reflexos positivos, os negativos também estão presentes e ensejam grande preocupação, já que, nos dizeres de Freitas (2018), a mídia pode influenciar a opinião pública de forma sensacionalista, pressionando o júri para que decida com base nas informações divulgadas, em vez de se aterem exclusivamente às evidências apresentadas no julgamento, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados. Ademais, extensas coberturas opinativas podem fazer com que surjam preconceitos por parte do público e até mesmo dos jurados, fazendo com que o réu seja condenado ou absolvido pela sociedade antes mesmo que o julgamento oficial no Tribunal do Júri seja concluído.

⁶ “O Jornal Nacional deu grande destaque ao feminicídio de Tatiane Spitzner. Apesar da visibilidade atribuída ao caso, que foi concluído somente em maio de 2021, com a condenação de Luís Felipe Manvailer por 31 anos de prisão, o mesmo não traduz a verdadeira realidade das mulheres no país que são diariamente assassinadas” (PACHECO; ROCHA, 2022, p.14-15).

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

Nesses casos, o corpo de sentença pode se sentir pressionado pela opinião pública ou temer possíveis represálias se o veredito for contrário ao desejo da sociedade, especialmente em casos de grande repercussão midiática.

Adicionalmente, tanto as vítimas como os réus podem ter sua privacidade violada pela exposição na mídia, o que pode causar danos emocionais e sociais nas partes envolvidas, especialmente em casos de grande interesse público (SIEBRA, 2020).

Por derradeiro, a cobertura realizada pela mídia, especialmente em meios de comunicação sensacionalistas, pode distorcer ou fatos, afetando a percepção da sociedade e fazendo com que as pessoas tenham interpretações equivocadas sobre determinado caso (LIMA; JAYME, 2022).

Em síntese, é possível dizer que a mídia pode desempenhar um relevante papel na transparência e fiscalização do sistema judicial, no entanto é necessário equilíbrio para garantir que as coberturas midiáticas realizadas não interfiram indevidamente na imparcialidade e integridade do tribunal do júri.

Para mitigar os efeitos possível parcialidade decorrente da influência das mídias nos tribunais, criou-se o mecanismo do desaforamento, que permite a transferência do julgamento do Tribunal do Júri para outra comarca, quando houver motivos que comprometam a imparcialidade do júri e a segurança do processo, para outra comarca que não seja acometida daqueles motivos (art. 427, do Código de Processo Penal). Contudo, em casos de grande repercussão nacional, como nos casos expostos acima, o desaforamento não é possível, isso porque ele se torna ineficaz, tendo em vista a ampla divulgação midiática que tende a alcançar diversas regiões do país, o que dificulta a formação de um corpo de jurados que não tenha sua imparcialidade comprometida em razão da exposição a informação pela mídia.

Desse modo, torna-se necessária a utilização de mecanismos que restrinjam os abusos midiáticos, sem, contudo, comprometer a liberdade de imprensa, para a garantia de que direitos alheios não sejam violados. Além disso, é essencial a participação dos Tribunais de Justiça Estaduais no sentido de educação a população, promovendo ações de conscientização ao popular para que busque informações de maneira crítica, verificando a veracidade das notícias e confiabilidade das fontes, assim, incentivando o desenvolvimento do senso crítico, para que a sociedade como um todo aprenda a não aceitar as informações repassadas pela mídia como uma verdade absoluta, além de qualquer dúvida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo atual, todas as pessoas são influenciadas pela mídia, de tal sorte que os jurados também estão. O conselho de sentença que compõe o

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

tribunal do júri não está sujeito apenas às emoções e sentimentos pessoais diante dos fatos, mas, sobretudo, a um conceito já formado com base naquilo que ouve e vê diariamente exposto na mídia.

As notícias que são veiculadas, ainda que de forma inverídica, não há por parte dos receptores qualquer tipo de filtragem, acarretando na absoluta credulidade da mensagem, isto leva então à difusão de informações que ao serem expostas sucessivamente passam a ser aceitas como verdades absolutas.

A mídia explora, na maioria das vezes, a condição econômica e social da vítima, expondo a realidade desta no contexto social, mostrando a dificuldade financeira que os familiares da vítima começam a passar diante do delito praticado pelo acusado. Desta maneira, consegue um clamor social importante que influenciará os jurados, fazendo com que esqueçam que o acusado também não poderá mais ajudar financeiramente seus familiares.

As decisões dos julgamentos representam uma teia intrincada, na qual se contrapõem duas únicas possibilidades mutuamente exclusivas – a condenação ou a absolvição. Neste contexto, interferem não apenas o conteúdo, o preparo e a empatia da defesa ou da acusação, mas, inclusive, os elementos externos, dentre eles, a maneira como o fato foi exposto na mídia.

Os juízes também sofrem influência da mídia, especialmente no momento da aplicação da pena, já que exercem seu ofício baseados em suas crenças e convicções. Os magistrados são expostos à ardilosa manifestação da mídia na mesma proporção que o são a sociedade, os profissionais do direito e os jurados.

Cumprir destacar que no Tribunal do Júri não vige o princípio da identidade física do juiz, de maneira que quem julga é um juiz que não interrogou o réu ou coletou as provas. Ademais, salvo exceções, o juiz não conta com psicólogo ou assistente social que lhe forneça informações sobre a psique e a vida social do réu, da vítima e de seus familiares.

Enfim, é com base neste quadro que o juiz tem de decidir sobre a vida de um cidadão, e, diante da ausência de informações concretas e aprofundadas, o magistrado age de acordo com seu convencimento, formado não apenas pelos elementos constantes dos autos, mas também, pela convicção obtida de forma indireta, por meio de tudo aquilo que foi repetidamente divulgado pela mídia.

Portanto, será na aplicação – e por extensão, na execução – da pena, que o juiz irá se revelar, demonstrando seu conhecimento, sua sabedoria e, sobretudo, seu bom senso.

Do exposto conclui-se que o Júri Popular sofre pressões de autoridades e/ou de indivíduos influentes no meio social e principalmente da opinião pública, influenciada mídia, o que interfere na consciência dos jurados, direcionando seus votos e na definição da pena pelo juiz. Assim, a mídia exerce influência sobre a

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

sociedade promovendo antecipadamente o julgamento de acusados, desconsiderando o princípio da presunção da inocência e prejudicando a ampla defesa e o contraditório.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal**: da investigação até a sentença. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 11, n. 42, p. 245-270, jan./mar., 2003

BONFIM, Edilson Mougenot. **No Tribunal do júri**: crimes emblemáticos, grandes julgamentos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. **Decreto - Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 25 setembro 2024.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 setembro 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27 ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2020.

CASTRO, Daniel de Sá. **A influência da mídia nas decisões dos jurados do tribunal do júri**. 2014. 47 f. monografia (bacharelado em direito) – faculdade de Pará de Minas, 2014.

EL PAIS. **O Estado não oferece proteção antes que o feminicídio ocorra**. 10.08.2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/politica/1533925399_818204.html. Acesso em: 20 setembro 2024.

EL TASSE, Adel. **Júri - Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Ímpetus, 2018.

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

LIMA, Marcos Paulo Vieira; JAYME, Fernando Rizério. Casos de grande repercussão: a influência da mídia no Tribunal do Júri. **Facit business and technology jornal**, v. 3, n. 39, ago.-out., 2022.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2021.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997

MOREIRA, Elizabeth Huber. **A mídia e o exercício do poder na atualidade**. Santa Cruz do Sul, RG: EDUNISC. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

PACHECO, Janie Kiszewski; ROCHA, Gabriella Elisa Machado. Feminicídio no horário nobre: quem é a vítima representada nas reportagens do Jornal Nacional? In: RODRIGUES NETTO, Miguel Rodrigues (Org.). **Comunicação: mídias, temporalidade e processos sociais**. Ponta Grossa: Atena, 2022. p.14-26.

PASSADORE, Bruno de Almeida; CAMELO, Fabíola Parreira; RASKIN, Paula Grein Del Santoro; SILVA, Ricardo Menezes da. **Defensoria Pública: estudos sobre atuação e função**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo, reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA e SILVA, Rodrigo Faucz. **Tribunal do Júri**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

REIS, Wanderlei José dos. **Tribunal do Júri: Implicações da Lei 11.689/08**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

ROSSI, Túlio Cunha. O discurso de amor na violência contra mulheres: análise sociológica de “quem matou Eloá”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, p. e3510220, 2020.

SIEBRA, Edgar Figueiredo. **Tribunal do Júri: uma análise crítica das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença**. São Paulo: Amazon, 2020 (Kindle)

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



CENTRO UNIVERSITÁRIO
Integrado



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



**FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA**
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. O caso Eloá: análise da abordagem de feminicídio na mídia. **Fazendo Gênero**, v. 9, 2010.